



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico N2024.10.29.01

IMPUGNANTE: INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

APregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas, esclarece que em relação ao questionamento/impugnação levantada nos Lotes 1, 2, 3 e 6- itens 07, 08, 12, 62, 64, 103 e 105 do termo de referência pelo licitante, que requereu seu desmembramento/separação, **INFORMA** que serão mantidos os referidos Lotes/itens bem como os demais que constam no termo de referência anexo ao processo 2024.10.29.01, cujo objeto é, **É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, ATENÇÃO BÁSICA ESPECIALIZADA, DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE**, em respeito aos princípios que regem uma licitação estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED, cita um objeto que não tem nada a ver com a licitação em tela, bem como cita outro Município, mesmo assim será apreciado a peça, (vide objeto colocado na peça abaixo).

“Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares, mobiliário, eletrodomésticos e de informática do Hospital e Maternidade Dr. Cícero Ferreira Filho, para atender a necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Parambu-CE”.

SÍNTESE DO PEDIDO

A impugnante, em sua peça impugnatória, questiona o critério de loteamento da presente licitação, no caso, segundo a recorrente resulta a restrição a competitividade, ou seja pautando suas alegações na suposta restrição da competitividade no certame, e no princípio da legalidade do certame, pois esta restringindo segundo ela, as marcas maiores disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar do certame, requerendo assim a impugnação do presente a fim de sanar os vícios que macula o processo, tendo a mesma interesse de participar apenas de alguns itens (07,08,12,62,64,103 e 105), requerendo um lote só para esses segmento.

DECISÃO

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da nova lei das Licitações (14.133/2021) em seu art.5º, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da





transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)]

Isto posto, surge para Administração, como corolário do postulado supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Por oportuno, cumpre lembrarmos que foge da competência da pregoeira avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual em relação ao agrupamento por Lotes requerido pelo ordenador, conforme o termo de **referencia** elaborado pela Secretaria requisitante, em conformidade com decisões dos tribunais, contemplando o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento administrativo, preservando sempre o interesse público.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

O TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através dos **Acórdãos nºs 1590/204 do plenário e 1437/2002.**

Esclarecemos que a divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente de contratos, pois são vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, **não descuidando do interesse público, que demanda ser otimizado.**

A Decisão do TCU de nº 393/94, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei 8.666/93, **já havia sido revogado à época da Decisão(grifou-se)**

[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo', é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o





conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).¹ (g.n)

A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (ILC nº 28, junho/96, p. 446).

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote ou diversos lotes, não comprometem a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que têm como principal vantagem, aproximar pessoas, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Por fim, a **Súmula 247 do TCU** diz ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Nesse sentido, ter várias contratadas para uma mesma prestação de serviços exigiria maior dispêndio para se cuidar e zelar da coisa pública, pois poderia se perder a concentração da responsabilidade pela execução do objeto, tendo de designar várias pessoas para fiscalizar, o que poderia comprometer a garantia dos resultados. Isso acarretaria prejuízo para a Administração deste Evento Licitatório, considerando todo o conjunto envolvido.

Isto posto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo, conclui-se que, no caso em análise, a licitação por lotes é cabível, nos termos acima expostos.

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, e, ainda, considerando que a demanda do termo de referência foi agrupada em lotes com o intuito de preservar o interesse público e em conformidade com o poder discricionário da Administração Pública, que lhe dá a prerrogativa de fazê-lo até o limite da coerência, da viabilidade técnica e da capacidade interna de gestão., esta Pregoeira decide pelo **NÃO DESMEMBRAMENTO DO LOTES, 1,2,3 e 6 (itens 07,08,12,62, 64,103 e 10)**, devendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.10.29.01, ser inalterado, sendo **RATIFICADO**, nos exatos termos estabelecido nos mesmos.

Piquet Carneiro, 18 de novembro de 2024

Pregoeira

FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA

